

A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DAS FLORESTAS: AVANÇOS E DESAFIOS

INTERNATIONAL FOREST PROTECTION: PROGRESS AND CHALLENGES

Micaella Carolina de Lucena ¹
Gustavo Santiago Torrecilha Cancio ²

Resumo

O presente trabalho pretende avaliar os avanços e desafios da proteção das florestas por meio da evolução e atuação dos instrumentos jurídicos internacionais. Outrossim, almeja ressaltar os debates que envolvem as normas de soft law, como uma nova ferramenta de proteção ambiental, bem como a ausência de uma convenção sobre florestas. Assim, busca-se realizar um estudo sobre a efetividade das normas de proteção ambiental. O método de pesquisa é o dedutivo, com base em uma análise descritiva, bibliográfica e documental. A compreensão deste trabalho, deu-se por intermédio de doutrinas, artigos científicos, teses e instrumentos jurídicos internacionais.

Palavras-chave: Proteção das florestas, Instrumentos internacionais, Desafios e avanços da proteção ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

This paper intends to evaluate the advances and challenges of forest protection through the evolution and performance of international legal instruments. It also aims to highlight the debates surrounding soft law standards as a new tool for environmental protection, as well as the absence of a convention on forests. Thus, it is sought to conduct a study on the effectiveness of environmental protection standards. The research method is the deductive, based on a descriptive, bibliographical and documentary analysis. The sources of the present work research occurred through doctrines, scientific articles, theses and international legal instruments.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Forest protection, International instruments, Challenges and advances in environmental protection

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Direito de Mato Grosso do Sul (UFMS). Bolsista da Fundect/MS.

² Graduado em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (2013) e em Relações Internacionais pelo Centro Universitário Anhanguera de Campo Grande (2014). Mestrando em Direitos Humanos pela (UFMS)

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata da importância das florestas no cenário global, e ressaltará, no contexto da proteção internacional do Meio Ambiente, a essencialidade desse ecossistema para todos os seres vivos, com a atuação no ciclo da água, no clima, no ciclo global do carbono, no combate à erosão e, assim, na manutenção do equilíbrio ambiental.

Nesse contexto, importante ressaltar sobre a atual conjuntura da proteção das florestas. Isso porque, atualmente inexistente uma convenção que trate especificamente da proteção das florestas. Isso porque, o assunto se encontra fragmentado em convenções internacionais, apresentando vazios jurídicos que podem comprometer esses recursos naturais.

De igual forma, frisa-se sobre a situação das florestas em instrumentos jurídicos internacionais sem caráter vinculante, criados ao longo da evolução normativa ambiental. Como também, das principais discussões internacionais sobre a natureza e eficácia das normas de *soft law*, uma vez que são hodiernamente a principal ferramenta protetiva para as florestas.

Em continuidade, convém esclarecer a importância de um instrumento vinculante sobre florestas, demonstrando os desafios presentes neste tema e a postura de alguns países que estão se esforçando para alcançar atitudes mais sustentáveis.

Do mesmo modo, trata-se sobre o contexto de crise ambiental e as consequências do consumo desenfreado dos recursos naturais, procurará caracterizar a dicotomia existente entre os atores da comunidade internacional e os desafios para a incorporação de condutas mais protetivas.

Portanto, apesar de ser um assunto de extrema importância, ainda há certos impasses que colocam os membros da comunidade internacional em situações não protetivas, como a influência de questões políticas e econômicas. Esses impasses, porém, já vêm sendo rediscutidos principalmente na Europa.

O trabalho utilizou para a pesquisa o método dedutivo, com base em uma análise descritiva, bibliográfica e documental. A compreensão deste trabalho deu-se por intermédio de doutrinas, artigos científicos, teses e instrumentos jurídicos internacionais.

2 A RELEVÂNCIA DA PROTEÇÃO DAS FLORESTAS E A CRISE AMBIENTAL GLOBAL

As florestas são fundamentais para a vida no ambiente terrestre, são consideradas uma extensão do direito à vida diante dois principais enfoques: como condição de existência e saúde do homem, e de dignidade, uma vez que fornecem qualidade de vida com acesso aos recursos essenciais para uma vida digna (CAMPELLO, 2014, p.266). As florestas apresentam inúmeras funções e benefícios, servem tanto como *habitat*, quanto de alimento, fornecem matéria-prima, regulam o clima, a qualidade da água, do solo e do ar, e ainda embelezam as paisagens.

Contudo, devido à complexa relação do homem com o meio ambiente ao longo dos tempos e, em virtude da crise ambiental gerada, tornou-se nítida a importância de instaurar métodos de preservação ambiental para garantir a qualidade de vida e a própria existência humana. Isso porque, com o avanço tecnológico e os padrões de desenvolvimento econômico e consumo dos países, houve grandes prejuízos aos ecossistemas em sua capacidade de sustentar a produção de alimentos, manter os recursos florestais e da água, bem como regular o clima e a qualidade do ar.

Assim no século XX, iniciaram-se discussões no cenário ambiental quanto ao comportamento da sociedade capitalista global, pois os países atuavam de maneira autônoma, sem intenção no curso da modernização (PERALTA, 2014, p.15). Após as primeiras constatações das consequências ambientais, muitos países resistiam às alterações em sua estrutura política, econômica e social.

O Direito Internacional do Meio Ambiente, então, incorporou além dos diversos instrumentos jurídicos internacionais, algumas normas gerais para trazer mais efetividade ao assunto, como se vê a seguir.

3 A EVOLUÇÃO DA NORMATIVA INTERNACIONAL PARA PROTEÇÃO DAS FLORESTAS

O final do século XX consagrou a necessidade de uma estratégia ambiental, difundindo uma visão holística ou ecológica no mundo. Observou-se assim a conexão entre o homem e o meio ambiente, no sentido de que: “Esta visão pretende acomodar homem e meio ambiente,

entendendo aquele como um elemento interconectado a este, conjunto de elementos (água, solo, recursos biológicos) indispensáveis à sobrevivência de todo ser vivo” (OLIVEIRA; BERTOLDI, 2012, p.6266).

Assim, tornou-se indispensável para a organização entre os países instituir normas jurídicas ambientais, a fim de trazer maior segurança jurídica e concretização das condutas de preservação ambiental. Dessa forma, convém apresentar uma análise das normas jurídicas mais relevantes de caráter vinculante e não vinculante do Direito Internacional do Meio Ambiente em vista da sua evolução normativa.

Ressalta-se, primeiramente, dentre as normas não-vinculantes, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano – Conferência de Estocolmo de 1972, considerada o marco inicial do Direito Internacional do Meio Ambiente. Na ocasião, foi elaborada uma declaração com o objetivo de criar um critério de princípios comuns, oferecendo aos países um guia de inspiração para preservação e cuidado com o meio ambiente (CONFERÊNCIA DA ONU SOBRE MEIO AMBIENTE HUMANO, 1972). A Conferência teve como objetivo enfatizar essa preocupação do crescimento econômico dos países em desenvolvimento, em detrimento do meio ambiente.

Em continuidade, ressalta-se a Conferência da Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Humano – Declaração do Rio de 1992. Com o escopo de reafirmar os ideais propostos pela Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, em 1972, estabeleceram-se novos elementos de cooperação entre os países e setores da sociedade, com respeito aos interesses globais de proteção ambiental e desenvolvimento sustentável, reconhecendo assim, a interdependência da Terra (DECLARAÇÃO DO RIO, 1992).

A Rio 92 foi umas das Conferências mais importantes, pois instituiu conceitos como o princípio da soberania permanente sobre os recursos naturais, onde atribui aos Estados o poder em seus territórios, com a utilização dos recursos naturais para o desenvolvimento ambiental, desde que não cause danos a outros territórios. Esse princípio veio como continuidade ao princípio da igualdade, dispondo sobre os direitos dos povos e direitos de si próprios (CAMPELLO, SILVEIRA, 2013, p.358), encontrados com base no Pacto Internacional de Direitos Humanos e no Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CAMPELLO, 2014, p.261).

A Rio 92 também aprovou documentos importantes como a Agenda 21, Declaração de Princípios sobre as Florestas e outros três documentos vinculantes que compreendem em algum aspecto sobre as florestas.

De igual forma, tratou do princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, abordando dois elementos fundamentais, como a responsabilidade dos países para a proteção local, regional e global, diante cada circunstância, e a contribuição de cada país para controlar, reduzir consequências no meio ambiente (PENTINAT BORRÀS, 2004, p.179). Assim disseminaram debates para tentar harmonizar o crescimento econômico e a preservação ambiental, com o lema de satisfazer as necessidades atuais sem comprometer as futuras.

Outro documento não vinculante importante sobre as florestas foi o Fórum das Nações Unidas sobre as Florestas (UNFF), com o intuito de promover a gestão, a conservação e o desenvolvimento sustentável sobre todos os tipos de florestas. Em sua 5ª sessão, houveram as primeiras manifestações para a criação de um instrumento vinculante sobre as florestas, contudo devido à falta de métodos objetivos para se implementar as ações, o assunto foi sendo postergado.

Em continuidade, frisa-se Declaração do Milênio das Nações Unidas – Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), que apresentou objetivos para o desenvolvimento, com base em uma perspectiva de preservação, conservação e desenvolvimento sobre todos os tipos de florestas. Em continuidade aos Objetivos para o Desenvolvimento do Milênio, criou-se a agenda 2030, que trata de um Plano de Ação com metas até 2030 para Desenvolvimento Sustentável, marcada pela cooperação internacional.

Logo após vinte anos após da Rio 92, houve a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a (Rio+20). Trazendo como escopo a intenção de superar as dificuldades das Conferências anteriores, assim como de renovar os compromissos firmados (PIMENTA; NARDELLI, 2015, p.1264).

Apesar da mínima presença do assunto sobre florestas no texto da Rio+20, o tema proporcionou diálogo entre os países e voltou a atenção para a articulação de instrumentos mais protetivos, mesmo perante a presença de alguns desafios.

No tocante aos instrumentos vinculantes que compreendem em algum ponto sobre as florestas, vale ressaltar três essenciais: a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (UNFCCC), a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) e a

Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação nos Países Afetados por Seca Grave e/ou Desertificação, particularmente na África (UNCCD).

A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (UNFCCC) trata da diminuição das emissões dos Gases de Efeito Estufa (GEE) e das ações para a melhoria dos impactos causados ao meio ambiente. Ela versa sobre um dos assuntos mais complexos, uma vez que envolve cooperação entre o desenvolvimento econômico dos países e a preservação ambiental. Nela definiram-se os compromissos com base no Princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, atribuindo a cada país a responsabilidade segundo sua capacidade de desenvolvimento (GONÇALVES; SARRO, 2015, p.44).

Além de as florestas atuarem na manutenção dos ciclos biogeoquímicos, elas são responsáveis pela biodiversidade, com o papel de manter o equilíbrio ecológico, apesar da diferença entre a abordagem da UNFCCC, a CDB também objetiva o manejo sustentável das florestas (SERRAGLIO; FERREIRA, 2016, p.89).

Outrossim, a UNCCD tratou sobre diretrizes para o combate à desertificação e a redução dos efeitos da seca no meio ambiente, e possui enorme importância para as florestas, com a implantação de um manejo apropriado das formações naturais existentes (inclusive das florestas), com vistas à conservação da diversidade biológica, proteção das bacias sustentabilidade da produção e do desenvolvimento agrícola, bem como outras finalidades, com plena participação das populações indígenas.

Outrossim, diante os entendimentos da evolução normativa, inclusive no tocante à proteção das florestas, faz-se necessário entender as perspectivas de *soft law* na evolução das declarações florestais por intermédio de seus conceitos e pelos desafios na efetivação pela comunidade internacional.

4 A FORÇA NORMATIVA DAS DECLARAÇÕES DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE: SOFT LAW?

Com o reconhecimento da importância da preservação e conservação do meio ambiente, tanto para o homem quanto para a própria natureza e devido à enorme pressão humana e a crescente degradação dela decorrente, nasceu a necessidade de se adotarem normas

de Direito Internacional Ambiental, consolidando-se, assim as intensas discussões das comunidades internacionais.

Essas normas jurídicas em grande frequência não possuem uma característica vinculante, não abarcam o princípio *pacta sunt servanda*¹, e são conhecidas como espécies normativas denominadas de *soft law*. Observa-se que esse conceito é recente no Direito Internacional e composto por vários entendimentos.

Alguns doutrinadores² entendem que a *soft law* advém de uma norma rígida oriunda da presença de lacunas com formulações vagas, necessitando dela mesma, para sua complementação, ou mesmo por apresentar sentido com aspecto mais limitado, sem vincular seus membros. Dessa forma, vê-se uma certa autonomia da *soft law*, mediante o comprometimento de países membros em seguir suas orientações (CARVALHO, D., 2006, p.48).

Devido a sua maior flexibilização, os Estados apresentam facilidade na adoção de medidas propostas por diretrizes *soft law*, uma vez que vista na mesma perspectiva das normas cogentes, seu consentimento e seus efeitos provavelmente não seriam os mesmos. Isso porque, com normas mais rígidas, vê-se uma preocupação dos países em atingirem os compromissos pautados, com frequentes oposições internas, ao passo que através das normas de *soft law* há mecanismos capazes de negociação (CARVALHO, D., 2006, p.55).

De igual modo, as normas de *soft law* possui um papel significativo nas comunidades internacionais, pois compõem um sistema gradativo, podendo futuramente, diante das repercussões que apresentarem, virem a tornar-se um instrumento vinculante, envolvendo questões essenciais a toda sociedade (BAPTISTA, 2005 *apud* PERES; COSTA, 2015, p.15).

Perante situações de cooperação e flexibilização, as normas *soft law* ainda são muito questionadas, pois não apresentam a coercitividade necessária de uma norma jurídica, não havendo especificação sobre determinadas obrigações dos Estados no alcance de determinadas metas (PERES; COSTA, 2015, p.15).

Nesse sentido, mesmo diante dos debates, vê-se que as normas de *soft law* são o início da efetivação de normas ambientais para uma obrigação futura, principalmente no tocante às

¹ É um princípio da força obrigatória, segundo o qual o contrato obriga as partes nos limites da lei. É uma regra que versa sobre a vinculação das partes ao contrato, como se norma legal fosse, tangenciando a imutabilidade. A expressão significa “os pactos devem ser cumpridos”.

² GENNEBY, Johan. Hard Decisions, Soft Laws – Exploring the authority and the political impact of soft law in international law. 2003. 138f. - Linköpings universitet, Finlândia. Disponível em: <<http://www.ep.liu.se/exjobb/eki/2003/ska/006/>>. Acesso em: ago. 2006.

florestas, pois tratam inicialmente sobre o assunto de maneira menos obrigacional, caracterizando um grande avanço, e podem futuramente ser incorporadas pelos países, fortalecendo-se com o tempo e ensejando a adoção de condutas vinculantes.

Assim, exige-se não só uma mudança na estrutura normativa internacional, mas na mudança de uma postura política dos países que a compõe, pois nada soluciona a presença de instrumentos normativos atuais e que tentem acompanhar o processo de globalização mundial, sem uma mudança da mentalidade ambiental.

Nessa conjuntura, faz-se indispensável analisar os avanços e desafios da ausência de instrumentos juridicamente vinculantes no tocante ao meio ambiente, inclusive para a proteção florestal e as principais medidas tomadas pelos países para a efetivação de normas ambientais.

5 AVANÇOS E DESAFIOS NO TOCANTE À PROTEÇÃO INTERNACIONAL DAS FLORESTAS

É sabido que os animais, a flora, a fauna e os seres humanos dependem de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para que possam ter uma qualidade de vida para as presentes e futuras gerações. Todavia, para isso é imprescindível que haja meios que viabilizem as concretizações de metas propostas, por meio das previsões normativas, de maneira mais efetiva, como a conscientização dos governantes, e dos gestores públicos para que se evitem maiores catástrofes (BASSANI; FERREIRA, 2016, p.77).

Nota-se que comparam a essa tradicional acepção, outras manifestações mais modernas que de igual modo são importantes para as relações do Direito Internacional Ambiental: são as normas de *soft law*. Assim sendo, suas manifestações estão presentes em diversos documentos de organizações internacionais, mencionando que o enquadramento como norma de *soft law* ou *hard law* depende basicamente de sua finalidade e tamanho de sua abrangência na comunidade internacional.

Perante essas novas manifestações nas relações internacionais, surge a necessidade de se discutir a efetividade dessas normas.

E nesse contexto, reflete-se ainda pela incorporação de uma convenção sobre florestas, que não foi adotada ainda devido à falta de força da comunidade internacional. Esse tema, contudo, ganhou visibilidade internacional na Rio 92, sendo assunto para as próximas reuniões

internacionais. E de fato, entre 1992 e 2002, várias reuniões, convenções, conferências foram realizadas, mas o assunto ainda continua em debate e sem a instituição de um instrumento jurídico vinculante sobre proteção das florestas (BEZERRA, 2012, p.536).

Assim, nessa situação, destaca-se a atuação da Europa que traz novas estratégias para o setor florestal. Em nível pan-europeu, a atual iniciativa política para o setor florestal é a Forest Europe (Conferência Ministerial sobre a proteção das florestas na Europa). Trata-se de discussões em andamento para a conclusão de um instrumento jurídico vinculante sobre a gestão e utilização sustentável das florestas, e metas como a diminuição da perda florestal até o ano de 2030, e redução da desflorestação tropical bruta em até pela metade, com o foco até 2020.

Por se tratar das florestas, as que desempenham um papel essencial na resolução dos desafios como: alterações climáticas, proteção da biodiversidade e da qualidade da água, exige-se uma plataforma estável e eficiente para o desenvolvimento e a prática de políticas coerentes e tomando-se, assim, a decisão histórica de negociar a elaboração de um instrumento vinculante sobre florestas da Europa, exclusivamente (FOREST EUROPE, 2011).

Assim, demonstrando que os avanços na proteção florestal através das normas de *soft law* são inegáveis, tem-se, em mente, que não só as normas de *soft law* são fundamentais para a condução de uma política florestal mais atuante, como também a incorporação de uma convenção sobre florestas, como o exemplo a Europa que já está se organizando, ciente dos riscos que podem gerar para toda a comunidade internacional.

6 CONCLUSÃO

Ao analisar os principais avanços e desafios presentes na proteção das florestas, vê-se que se trata de um ecossistema que oferece uma gama de serviços ao homem, e que vem sendo reduzido, mesmo perante sua essencialidade para a qualidade de vida dos seres vivos.

Nesse contexto o Direito Internacional do Meio Ambiente só começou a ganhar espaço nas discussões internacionais na década de 1960, que, diante dos avanços marcados pela globalização e a resposta que a natureza retribuíra ao consumo desenfreado dos recursos naturais, confirmou-se a necessidade de se trabalhar a favor do Meio Ambiente com uma mudança de mentalidade.

Assim, surgiram as primeiras reuniões internacionais que impulsionaram a elaboração de diversos mecanismos protecionistas, e, por conseguinte, as demais conferências. Interessante frisar que, mesmo com a negativa de alguns países, o desejo de modificar a atual legislação permaneceu.

Nessas situações surgiram os instrumentos normativos vinculantes e não vinculantes. Ambos instrumentos jurídicos são essenciais para a atual proteção florestal, contudo, impasses políticos e a ausência da força obrigacional ainda não promovem efetividade para a prática florestal.

As normas de *soft law* são, atualmente, as norteadoras de conduta aos países e responsáveis pela preservação atual, como exemplo, por intermédio do Princípio sobre as florestas. São inegáveis os recursos que eles fornecem, inclusive as normas de *soft law*, elas propõem uma tendência, uma vez que determinada norma sem força vinculante ainda pode ser adequada na sociedade e se constituir posteriormente em um instrumento vinculante. Ressalta-se assim, a nítida vantagem de se instituir uma convenção especificamente sobre elas.

Assim, nesse contexto, em 2011, a Europa manifestou-se favoravelmente, através da Conferência Ministerial, sobre a proteção das florestas na Europa ao discutir sobre a elaboração de instrumento jurídico com caráter vinculante. Isso demonstra um amadurecimento da postura dos países detentores de recursos naturais, visando a uma gestão mais sustentável, com metas claras e concisas para o ajustamento de conduta entre os países-membro.

A atitude europeia representa um significativo avanço, mesmo que trate apenas das florestas da Europa, pois as repercussões desse acordo serão grandiosas para os debates internacionais. Ressalta-se que o Brasil atua como membro observador dessa Conferência, demonstrando a preocupação em preservar e conservar seus recursos para as gerações atuais e futuras.

Por fim, sabe-se que a comunidade internacional se esforça cotidianamente para acompanhar as evoluções que se apresentam na sociedade, adotando medidas cada vez mais eficazes com intuito preencher lacunas e vazios jurídicos. A adoção de uma convenção sobre florestas trata de uma alternativa antiga, mas que sugere maiores êxitos na preservação ambiental. Por meio da flexibilização da soberania, há grandes esperanças de que a comunidade internacional só possa crescer e se fortalecer no conteúdo sobre florestas.

REFERÊNCIAS

BASSANI, M. L.; FERREIRA, L. V. Desafios à efetivação das normas ambientais internacionais. **Revista eletrônica de Direito Internacional**, v. 18, p. 76-99, 2016. Disponível em: <http://centrodireitointernacional.com.br/publicacoes/revista-eletronica/#Volume_18_-_Edição_Especial_sobre_Meio_Ambiente>. Acesso em: 06 jan 2017.

BEZERRA, Joana. A Amazônia na Rio+20: as discussões sobre florestas na esfera internacional e seu papel na Rio+20. **Caderno EBAPE.BR** [online], Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 533-545, 2012. Disponível em:<http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1679-39512012000300005&script=sci_abstract>. Acesso em: 03 jan 2017.

CAMPELLO, L. G. B.; SILVEIRA, V. O. da. **Artigo 25º**. In: BALERA, W.; SILVEIRA, V. O. da. (Coord.) *Comentários ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Curitiba: Clássica, 2013, p. 357 -368.

CAMPELLO, L. G. B. **Princípios do Direito Internacional do Meio Ambiente**. In: _____; SOUZA, M. C. S. A.; PADILHA, N. S. (Org.) *Direito Ambiental no Século XXI*. Belo Horizonte: Arrais Editores, 2014. p. 257-279.

CARVALHO, Daniel Ferreira de Souza. **O Fenômeno Soft Law bate à porta do Direito Internacional Contemporâneo**. 2006. 91 p. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2006. Disponível em:<<http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/235/9609/1/20277941.pdf>>. Acesso em: 13 jan 2017.

GONÇALVES, Alcindo; SARRO, Vanessa Martins. **A efetivação do regime da mudança climática por Brasil e México**. In: GRANZIERA, Maria Luiza Machado; REI, Fernando. (Org.) *O futuro do regime internacional das mudanças climáticas: aspectos jurídicos e institucionais*. Santos: Editalivros, 2015. p. 39-60.

OLIVEIRA, L. P. S.; BERTOLDI, Márcia Rodrigues. A importância do soft law na evolução do Direito Internacional. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro**, Lisboa, v. 1, n. 10, p. 6265-6289, 2012. Disponível em:<http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2012/10/2012_10_6265_6289.pdf>. Acesso em: 11 jan 2017.

PENTINAT, Susana Borràs. Análisis jurídico del principio de responsabilidades comunes, pero diferenciadas. **Revista Seqüência**, Florianópolis, v. 25, n. 49, p. 153-195, 2004. Disponível em:<<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15227>>. Acesso em: 24 jan 2017.

PERES, Custódio Alves; COSTA, Patrícia Spagnolo Parise. O papel da soft law no Direito Internacional do Meio Ambiente. **Revista Jurídica eletrônica**, Rio Verde, v. 4, n.7, p. 12-17, 2015. Disponível

em:<<http://revistas.unirv.edu.br/revista/index.php/revistajuridica/article/view/37/33>>. Acesso em: 23 jan 2017.

PIMENTA, Mayana Flávia Ferreira; NARDELLI, Aurea Maria Brandi. Desenvolvimento sustentável: os avanços na discussão sobre os temas ambientais lançados pela conferência das Nações Unidas sobre o desenvolvimento sustentável, Rio+20 e os desafios para os próximos 20 anos. **Perspectiva**, Florianópolis, v. 33, n. 3, p. 1257-1277, 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/perspectiva/article/view/28157>>. Acesso em: 22 jan 2017.